

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4224 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

DESPACHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo 050.00031/2020-72

Parecer Nº /20 - CCJ

Dispõe sobre a criação em caráter de excepcionalidade o abono salarial aos servidores e funcionários públicos do Quadro da Saúde do Município de Porto Alegre por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID-19.

Houve o regular trâmite por meio do Sistema de Deliberação Remoto – SDR, e recebeu emenda do Ver Adeli Sell que, em suma, determina que o pagamento ocorra por meio de folha suplementar, sendo vedado parcelamentos.

É o sucinto relatório.

Importa, primeiramente, reconhecer o valoroso trabalho dos profissionais da saúde, em todos os momentos de sua atuação, ainda mais destacado em época de pandemia. Contudo a proposta especulada não pode prosperar sob pena de severas ilegalidades e inorganicidades, senão vejamos.

Em primeiro lugar cumpre destacar que Sob o nome de "condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais", a legislação eleitoral criou uma série de proibições aos gestores públicos. Entre as proibições, pode-se citar a vedação de aumentos remuneratórios a servidores públicos em ano eleitoral.

A Lei 9504/97 permite apenas a recomposição inflacionária nos 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, vedando o aumento da remuneração neste período. Tal previsão é expressa no Art. 73, VIII do referido diploma, e tal situação é assentada na jurisprudência, em todos os âmbitos da justiça eleitoral, bem como no Justiça comum ao julgar tais aumentos inseridos no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8429/92).

Não bastasse a ilegalidade frontal do Projeto, vez que viola preceito expressamente previsto na Lei 9504/97, a proposição ora tratada também encontra óbice quanto a sua organicidade.

A Lei Orgânica é bastante clara ao determinar as proposições que são se competência privativa do Chefe do Executivo:

1 of 2 28/06/2020 14:38

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:

- a) **criação** e aumento **da remuneração de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
- c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

A simples exegese do comando supra dispensa maiores considerações visto que não há margem para interpretação quanto ao cabimento deste tipo de proposição por Vereador

A criação de remuneração, e o abono é uma forma de remuneração, cabe única e exclusivamente ao chefe do Executivo, por força de previsão expressa na Lei Orgânica.

É consabido que o acessório acompanha o principal, e por tal razão a emenda proposta não pode prosperar. De se frisar ainda que ao propor que a vedação de eventual parcelamento do pagamento do abono proposto a proposta viola o Constitucional princípio da isonomia.

Nossa carta magna ao determinar o princípio da isonomia veda exatamente o tratamento desigual a casos análogos. Se o gestor público necessitar parcelar os pagamentos o critério deve ser claro, transparente e igualitário, sem o estabelecimento de castas privilegiadas por mais nobre que seja a função exercida.

Ante o exposto ante o exposto no que trata da legalidade e organicidade, nos manifestamos pela existência de óbice a tramitação do Projeto, sendo na proposição de emenda acrescido o óbice quanto a sua constitucionalidade.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes**, **Vereador**, em 26/05/2020, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0144653** e o código CRC **E06E29F4**.

Referência: Processo nº 050.00031/2020-72 SEI nº 0144653

2 of 2 28/06/2020 14:38



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer 0144653 (SEI nº 050.00031/2020-72 — Proc. nº 0159/20 - PLL 065), de autoria do vereador **Ricardo Gomes**, foi **APROVADO** durante **Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **26 de maio de 2020**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Adeli Sell: CONTRÁRIO

Vereador Clàudio Janta: FAVORÁVEL

Vereador Márcio Bins Ely: CONTRÁRIO

Vereador Mauro Pinheiro: FAVORÁVEL

Vereador Ricardo Gomes: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 26/05/2020, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0144664** e o código CRC **E397D62C**.

Referência: Processo nº 050.00031/2020-72 SEI nº 0144664

1 of 1 28/06/2020 14:39